JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

HISTÓRICO

Trata-se de Impugnação interposta pela empresa **DELLAMED S.A,** ao edital do Pregão Eletrônico nº 384/2026, que tem por objeto a Aquisição de equipamento de uso hospitalar (**CADEIRA,**) de rodas de banho para adulto, para compor o sistema de registro de Preços e atender às necessidades desta Secretaria da Saúde.

Para tanto, foi divulgado no Diário Oficial do Estado, jornal de grande circulação e PNCP, o edital que torna pública a realização da licitação e indica as condições para participação na disputa e apresentação das propostas, nos termos do art.13 da Lei Federal 14.133/21, em conformidade com o item 13 do Preâmbulo do edital, cuja sessão pública foi designada para o dia 05/08/2026.

DA TEMPESTIVIDADE

Registra-se que a lei de licitações assegura a todos os que participam de licitação o direito público subjetivo à aplicação das normas pertinentes, bem como a todo cidadão o acompanhamento, vigilância e participação no procedimento licitatório, além da possibilidade de representação contra eventuais irregularidades que chegarem ao seu conhecimento.

A empresa DELLAMED S.A, interpôs Impugnação ao Edital no dia 31/07/2026, conforme evento SEI nº 019.5120.2026.0146178-10, tendo em vista que foi apresentada dentro do prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à disputa, restando superado este quesito de acordo com item 11.1 das normas editalícias.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

Assim argumenta a insurgente, conforme síntese abaixo transcrita:

> “ (...), o equipamento possua rodas em termopl·stico resistente de,

no mÌnimo, 4 polegadas. Todavia, entendemos que tal exigÍncia merece ser revista, uma vez que restringe a competitividade do certame sem apresentar justificativa tÈcnica que demonstre a imprescindibilidade dessa dimens„o especÌfica. Os rodÌzios de 3 polegadas s„o amplamente utilizados pelos principais fabricantes nacionais e internacionais de cadeiras de banho, sendo considerados padr„o de mercado para equipamentos dessa categoria. AlÈm disso, atendem plenamente ‡s necessidades de mobilidade, estabilidade, resistÍncia e seguranÁa durante a utilizaÁ„o em ambientes hospitalares, clÌnicos e domiciliares. Importante destacar que a eficiÍncia operacional da cadeira n„o est· diretamente vinculada ao di‚metro do rodÌzio, mas sim ‡ qualidade construtiva do conjunto, ‡ capacidade de carga, ao sistema de freios, ao material empregado e ao correto dimensionamento do equipamento. Assim, um rodÌzio de 3 polegadas confeccionado em material de alta resistÍncia apresenta desempenho equivalente para a finalidade pretendida. Dessa forma, a manutenÁ„o da exigÍncia exclusiva de rodÌzios de 4 polegadas ou superiores acaba restringindo a participaÁ„o de diversos fabricantes e fornecedores que comercializam equipamentos plenamente

adequados, seguros e registrados perante a ANVISA, reduzindo a competitividade da licitaÁ(...)".

DA APRECIAÇÃO DO PEDIDO

Análise Técnica da Unidade Requisitante (DITEC/CEB)

Por trata-se de assunto referente às especificações técnicas do objeto, foi encaminhado a Impugnação à Unidade Requisitante (DITEC/CEB), para análise e manifestação acerca da mesma.

Em função desta solicitação, a Àrea Técnica conclui pelo seguinte entendimento, conforme evento SEI n° 00146266322.

1º - QUESTIONAMENTO - TAMANHO DA RODA

Empresa:

"*II - DA ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO Ao iniciar um processo licitatório, a Administração Pública tem por objetivo obter a proposta mais vantajosa para a contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observando os termos da legislação aplicável, inclusive*

promovendo a máxima competitividade e igualdade entre os interessados. O presente edital traz como exigência para o lote 1 o seguinte: "rodas em termoplástico resistente de 4 polegadas no mínimo, com freios bilaterais e permita giro de 360º sobre o próprio eixo;" III – DO PEDIDO Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a ampla participação de diversas empresas no referido certame caso mantidas a exigência impugnada. O edital exige que o equipamento possua rodas em termoplástico resistente de, no mínimo, 4 polegadas. Todavia, entendemos que tal exigência merece ser revista, uma

vez que restringe a competitividade do certame sem apresentar justificativa técnica que demonstre a imprescindibilidade dessa dimensão específica. Os rodízios de 3 polegadas são amplamente utilizados pelos principais fabricantes nacionais e internacionais de cadeiras de banho, sendo considerados padrão de mercado para equipamentos dessa categoria. Além disso, atendem plenamente às necessidades de mobilidade, estabilidade, resistência e segurança durante a utilização em ambientes hospitalares, clínicos e domiciliares. Importante destacar que a eficiência operacional da cadeira não está diretamente vinculada ao diâmetro

do rodízio, mas sim à qualidade construtiva do conjunto, à capacidade de carga, ao sistema de freios, ao material empregado e ao correto dimensionamento do equipamento. Assim, um rodízio de 3 polegadas confeccionado em material de alta resistência apresenta desempenho equivalente para a finalidade pretendida. Dessa forma, a manutenção da exigência exclusiva de rodízios de 4 polegadas ou superiores acaba restringindo a participação de diversos fabricantes e fornecedores que comercializam equipamentos plenamente adequados, seguros e registrados perante a ANVISA, reduzindo a competitividade da

licitação e contrariando os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previstos na Lei nº 14.133/2021. Diante do exposto, solicitamos a retificação da especificação para que passe a prever: "Rodas em termoplástico resistente de, no mínimo, 3 (três) polegadas, com freios bilaterais e giro de 360° sobre o próprio eixo." Tal alteração viabiliza a participação das empresas que possuem condição de fornecer o objeto do certame com a mesma qualidade e preços mais acessíveis para a Administração. Com base nos argumentos acima expendidos, amparados pelo entendimento dos Colendos Tribunais

Superiores e da melhor doutrina que trata da matéria, consignados anteriormente, requer, seja dado provimento a presente impugnação para que seja retificado o instrumento convocatório e julgada procedente a presente IMPUGNAÇÃO. Requer ainda, decisão fundamentada. Termos em que, Pede deferimento."

Exigido em edital: "*rodas em termoplástico resistente de 4 polegadas no mínimo, com freios bilaterais e permita giro de 360º sobre o próprio eixo;*"

Comentários desta Coordenação de Engenharia Biomédica (CEB): A empresa impugnante alega que a exigência de rodízios

em termoplástico resistente, com diâmetro de 4 (quatro) polegadas, restringiria a competitividade do certame, sob o argumento de que modelos equipados com rodízios de 3 (três) polegadas apresentam a mesma funcionalidade, sem prejuízo à eficiência operacional do equipamento.

Após análise da fundamentação apresentada, esta Coordenação compreende a argumentação técnica da empresa

Assim, o descritivo técnico será revisado quanto a esse requisito.

A presente manifestação possui natureza estritamente técnica e foi elaborada pela Unidade Requisitante (DITEC/CEB), responsável pela definição e avaliação das especificações do objeto licitado.

Diante do exposto, e com fundamento no princípio da autotutela, que confere à Administração Pública o poder-dever de revisar seus próprios atos quando constatados

vícios ou identificadas circunstâncias supervenientes que justifiquem sua reavaliação, entende-se necessária a revisão do descritivo do código **65.30.19.001283-24-3**.

A medida visa assegurar a legalidade, a competitividade, a economicidade e a eficiência do certame, evitando a necessidade de remarcação da licitação e preservando a regular continuidade dos demais itens licitados.

DECISÃO

Diante do quanto exposto, com base no quanto previsto no art. 8, §3º, do decreto estadual nº 22.885/24, e lastreado na manifestação técnica exarada pela área competente, confiro ao parecer técnico a condição de alicerce para decidir pelo **DEFERIMENTO** da impugnação manejada pela empresa **DELLAMED S.A.**

Salvador, 04 de agosto de 2026.

Ana Paula Felício Santos

Pregoeira DL/SESAB

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Felício Santos**, **PREGOEIRO (A) OFICIAL**, em 04/08/2026, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00146283319** e o código CRC **E64966F9**.

Referência: Processo nº 019.5050.2026.0114537-12 SEI nº 00146283319